



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

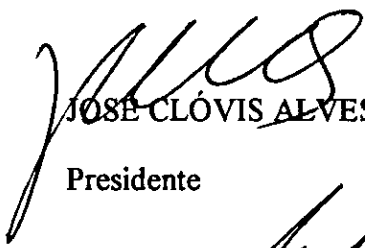
Processo nº 10768.001737/2001-11
Recurso nº 154894 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.048- – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2009
Matéria IRF - EX; 1995
Recorrente GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO LTDA.
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Prescreve em 5 (cinco) anos, contados do encerramento do ano calendário em que se apura saldo negativo de IRPJ, o direito de pleitear a restituição.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro Alexandre Antonio Alkmin Teixeira, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

Relator

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros. Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmin, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição e de Pedido de Compensação convertido em DCOMP por força do disposto no § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, de crédito de IRRF no ano calendário de 1995 com débitos de PIS e COFINS vencidos em novembro e dezembro de 2000, tendo os pedidos sido formulados em 15 de fevereiro de 2001.

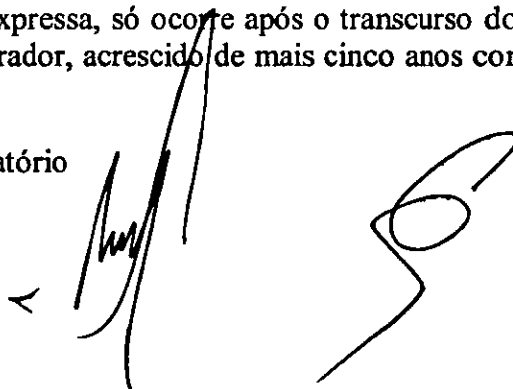
A autoridade administrativa negou os pedidos argumentando que só se poderia cogitar da restituição/compensação do IRRF se comprovado que a retenção foi efetuada de forma indevida ou maior que a devida e que afora estas hipóteses, o que a legislação permite é a restituição/compensação do valor do saldo negativo do IRPJ apurado no encerramento do ano calendário, o qual pode ser influenciado pela incidência na fonte e desde que os rendimentos que deram origem à retenção tenham sido tributados, circunstâncias essas inexistentes no presente caso, pois não se trata de retenção indevida ou maior do que a devida, nem, tampouco, a contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ.

Irresignada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, argumentando que o Pedido de Compensação se refere ao IRRF incidente sobre aplicações financeiras durante o ano calendário de 1995; que, por haver apurado prejuízo fiscal neste ano e nos anos subseqüentes, ficou impossibilitada de se compensar do imposto retido; que, independentemente de não ter informado saldo negativo de IRPJ a pagar, é detentora do direito creditório formado pelos pagamentos do IRRF do qual tem o direito de se compensar.

A primeira instância julgadora, julgando prescrito o direito à restituição, indeferiu a compensação.

Dessa decisão recorre a contribuinte, forte no entendimento de que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorre após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

É o relatório



Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Discordo dos que afirmam que o prazo prescricional, nos casos de tributos lançados por homologação em que não haja homologação expressa, somente começa a fluir cinco anos depois do pagamento indevido, ou seja, que o prazo de prescrição somente começa a contar após o decurso do prazo que o fisco teria para homologar o lançamento.

Funda-se a minha discordância no princípio básico de Direito, relativo ao instituto da prescrição, de que o prazo sempre flui do momento em que se torna exigível o direito subjetivo, isto é, em que se torna possível o pedido de restituição.

O direito subjetivo à restituição/compensação nasce no exato momento do pagamento indevido, sendo irrelevante a modalidade do lançamento a que esteja submetida a exação.

É a inércia do titular que deixa de exercer o seu direito no momento aprazado quem determina a prescrição; constituindo inescandível teratologia jurídica admitir-se a possibilidade do pedido de restituição/compensação, sem que tenha início o prazo prescricional, o que conduz ao disparate de conviverem lado a lado a possibilidade do exercício do direito e a não fluência do prazo prescricional. Se o pedido já pode ser formulado, já flui o prazo prescricional.

No presente caso, a partir de 31 de dezembro de 1995, momento em que a recorrente apurou saldo negativo de IRPJ motivado ou influenciado pelo IRRF durante o ano, nesse mesmo momento o direito à restituição/compensação podia ser exercido e o prazo prescricional começou a fluir.

Formulando os pedidos de restituição/compensação aos 15 de fevereiro de 2001, a recorrente o fez quando a prescrição já se consumara.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2009


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO 